



CARTILHA ELEITORAL 2024

5ª Ed.



Atualizada até 03 de maio de 2024





CARTILHA ELEITORAL 2024

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

NARSON DE SÁ GALENO
SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO

RODRIGO MARQUES PIMENTEL
PROCURADOR DO ESTADO ASSISTENTE

SUMÁRIO

I. APRESENTAÇÃO.....	04
II. AGENTES PÚBLICOS.....	05
Conceito.....	05
Breves Considerações às proibições dos Agentes Públicos em ano Eleitoral.....	06
III. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO	
ELEITORAL.....	06
Quanto a Cessão ou Uso de Bens Públicos.....	07
Quanto ao Uso de Materiais ou Serviços.....	09
Quanto a Cessão de Servidor ou Empregado Público.....	10
Quanto à Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social.....	11
Quanto aos Atos Relacionados a Servidores e Empregados Públicos.....	13
Quanto aos três meses que antecedem o Pleito Eleitoral.....	14
Quanto as Despesas com Publicidades.....	16
IV. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	20
V. CALENDÁRIO ELEITORAL.....	24
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

I. APRESENTAÇÃO:

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP, elaborou a presente cartilha com o objetivo de nortear a atuação dos servidores e gestores da Administração Pública do Estado do Amapá no corrente ano de eleições municipais, de maneira a compatibilizar a atuação estatal à legislação eleitoral, em especial as condutas vedadas aos seus gestores conforme dispõe a Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral), bem como a Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sendo estas a Resolução nº 23.738/2024, que trata do calendário eleitoral para Eleições de 2024 e Resolução Nº 23.732/2024 que Altera a Res. TSE nº 23.610/2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

O objetivo do presente manual, todavia, não é tratar o assunto de maneira exaustiva, mas de forma clara e objetiva apresentar as restrições da legislação eleitoral aos Servidores e Agentes Públicos Estaduais durante o período eleitoral, e com isso facilitar-lhes a consulta quanto às condutas que lhes são vedadas durante esse período ao exercer suas funções nos diversos órgãos da Administração Pública Estadual, garantindo a lisura de seus atos e a efetividade dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, a legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade administrativa.

Por fim, cumpre esclarecer que eventuais dúvidas quanto às situações não contempladas nesta cartilha, poderão ser realizadas mediante consulta a esta Procuradoria Geral do Estado que é o órgão responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual, bem como instituição essencial à legalidade dos atos da Administração Pública nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei Complementar 0089/2015.

II. AGENTES PÚBLICOS:

a) CONCEITO:

De acordo com a Lei de Eleições, em seu § 1º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, considera-se Agentes Públicos: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional.”

Agente Público, portanto, são todas as pessoas que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta. Resumidamente,

- Os agentes Políticos (Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, Governadores e Vice-Governadores de Estado ou do Distrito Federal, Deputados Estaduais ou Distrital, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, Vereadores, Ministros de Estado, Secretários de Estado e do Distrito Federal, Secretários Municipais, etc.);
- Os Servidores públicos de provimento efetivo e em comissão, em órgão ou entidade pública (Autarquias e Fundações);
- Os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquia e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
- Os Agentes Honoríficos (mesários, recrutas do serviço militar obrigatório etc.);
- Os gestores de negócios públicos;

- Os estagiários;
- Prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público.

b) BREVES CONSIDERAÇÕES ÀS PROIBIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

Conduta vedada é o termo utilizado pela Lei nº 9.504/1997 (Lei que estabelece normas para eleições) para descrever um conjunto de ações proibidas, visto que essas ações possuem a capacidade de interferir na lisura e no equilíbrio do pleito eleitoral, influenciando significativamente na igualdade de oportunidades entre os candidatos, com isso a presente lei tem por objetivo de assegurar a lisura antes e durante o pleito eleitoral com imposição de restrições que impeçam a interferência da máquina pública no processo eleitoral, cabendo aos Agentes Públicos algumas providências e cuidados a serem observados no exercício de suas funções.

Neste cenário, durante o período de eleições, os Agentes Públicos ainda que pertencentes ao Poder Público Estadual, deverão avaliar se os trabalhos desenvolvidos e/ou condutas praticadas afetam de algum modo a igualdade de oportunidade dos candidatos, ferindo o princípio da impessoalidade e caracterizando abuso de autoridade, com as consequências punitivas incidentes, inclusive no âmbito penal, e as condutas vedadas incidem desde multas ao infrator podendo chegar até a cassação do registro da candidatura ou do diploma, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

III. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS NO PERÍODO ELEITORAL

A Procuradoria-Geral do Estado do Amapá optou por elencar nesta cartilha apenas os dispositivos legais que possam de alguma forma, ensejar dúvida quanto às restrições

impostas durante este período, com maior destaque àqueles que, em abstrato, possuam maior correlação com as atividades da Administração Pública Estadual, bem como aos que possam acarretar dúvida de interpretação, seja por redação obscura/contraditória, seja pela complexidade do tema versado, a fim de afastar a possibilidade de desvio involuntário de conduta que possa ofender o que dispõe a legislação sob enfoque.

As condutas vedadas aos Agentes Públicos durante o período eleitoral, em sua maioria estão disciplinadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, cuja redação estabelece:

► Quanto a Cessão ou Uso de Bens Públicos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

De acordo com § 2º do dispositivo em análise, esta vedação do inciso I: “não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências Oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público”.

OCORRÊNCIA: Permanente.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da administração pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e § 6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e Suspensão dos direitos políticos.**

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- **A realização de comício em bem imóvel pertencente ao ente Estatal;**
- **A utilização de veículos oficiais para transportar material de campanha eleitoral;**
- **A cessão de repartição pública estadual para atividade de campanha eleitoral; e**
- **A utilização de bens públicos estaduais para fazer propaganda eleitoral de candidato.**

► Quanto ao Uso de Materiais ou Serviços:

“Art. 73, II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.”

OCORRÊNCIA: Permanente.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da administração pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e §6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e**
- **Suspensão dos direitos políticos.**

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- **A confecção de camisetas com dinheiro público para uniformização dos servidores;**

► Quanto a Cessão de Servidor ou Empregado Público

“Art. 73, III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.”

OCORRÊNCIA: Permanente.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da administração pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e §6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e**
- **Suspensão dos direitos políticos.**

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- **A liberação de Agentes Públicos para prestarem serviços em comitês de campanha eleitoral, em horário de expediente ou realizar em propagandas eleitorais dentro do órgão que exercem suas funções, durante o expediente.**

► **Quanto à Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social**

“Art. 73, IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.”

OCORRÊNCIA: Permanente, especialmente no ano eleitoral, sendo no mesmo sentido da vedação em comento, o §10, do art. 73, da Lei 9.504/1997, sendo abordado também no art.24, inciso II, da Lei 9.504/1997:

“10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”

“Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou

indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;”

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da administração pública, tendo em vista que trata-se de vedação permanente.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e §6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e**
- **Suspensão dos direitos políticos.**

Para facilitar o entendimento e exemplificar o disposto no inciso acima, podemos citar:

- O Agente Público permitindo ou distribuindo brindes ou benefícios, custeados pelo erário público, para promoção de candidato ou partido político.

► **Quanto aos Atos Relacionados a Servidores e Empregados Públicos:**

“Art. 73, V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.”

OCORRÊNCIA: No período de três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da administração pública.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e §6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e**
- **Suspensão dos direitos políticos.**

► **Quanto aos três meses que antecedem o Pleito Eleitoral**

“Art. 73, VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço e mandamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que

tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.”

OCORRÊNCIA: No período de três meses que antecedem o pleito eleitoral até a data da eleição, e em casos de segundo turno, até a data da realização deste.

APLICAÇÃO: Em todas as esferas da administração pública.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e §6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e**
- **Suspensão dos direitos políticos.**

Com relação à vedação disposta na alínea “a”, vale ressaltar que nem todas as transferências voluntárias são vedadas, é possível a realização de transferências voluntárias de recursos nos seguintes casos:

- **Se houver obrigação formal preexistente;**
- **Para a execução de obra ou serviço em andamento;**
- **Com cronograma prefixado;**
- **Para atender situações de emergência; e**
- **Calamidade pública, devendo estar presente os três requisitos.**

No tocante a vedação prevista na alínea “b” somente será permitida a publicidade destinada a atender grave e urgente necessidade pública.

Quanto a alínea “c”, os agentes públicos estaduais, devem ter cautela na prática da referida conduta, para não infringir o § 1º do art. 37 da Constituição, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder.

► **Quanto as Despesas com Publicidades**

“Art. 73, VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média

mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)”

OCORRÊNCIA: Os gastos com publicidade institucional não podem exceder a média dos gastos do primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.

APLICAÇÃO: Nas esferas cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano, no caso desta Cartilha, a União, os Estados e o Distrito Federal.

PENALIDADES: De acordo com o disposto no § 4º, § 5º e §6º do Art. 73 da Lei nº 9.504/97. As penalidades decorrentes do descumprimento do parágrafo supracitado são:

- **Suspensão imediata da conduta vedada, bem como a declaração da nulidade do ato;**
- **Aplicação de multa eleitoral, e em caso de reincidência as multas serão duplicadas;**
- **Responsabilização pelo abuso de poder político ou improbidade administrativa; e**
- **Suspensão dos direitos políticos.**

Apesar do dispositivo não aparentar efeito prático no âmbito dos órgãos e Entes Estaduais, recomenda-se que os agentes públicos guiem suas atuações, incluindo a quantidade de publicidade das matérias de sua competência, com base no princípio da legalidade e da impessoalidade, devendo toda conduta ser previamente avaliada segundo o potencial de afetar ou não a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições

municipais.

“Art. 73, VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

O dispositivo é voltado para os servidores das carreiras da circunscrição do pleito, o que, aparentemente, não se aplica aos Agentes Públicos Estaduais, nas eleições municipais. Todavia, atos de governo, em determinadas hipóteses e formas, também poderão, mesmo que legais, ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados como benefício a certo candidato, partido político ou coligação.

Vencidas as considerações mais relevantes acerca das vedações impostas aos Agentes Públicos em ano eleitoral, é importante também que os Agentes se atenham as penalidades da lei quanto ao descumprimento das condutas vedadas previstas no art.73 da lei 9.504/97, in verbis:

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no §

4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens,

Valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente

vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022).

IV. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

a) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.727, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as pesquisas eleitorais.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-727-de-27-de-fevereiro-de-2024>

b) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.728, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os

procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-728-de-27-de-fevereiro-de-2024>

c) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.729, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024>

d) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.730, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-730-de-27-de-fevereiro-de-2024>

e) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.731, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>

f) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>

g) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.733, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para as eleições.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-733-de-27-de-fevereiro-de-2024>

h) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.734, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução-TSE nº 23.677, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-734-de-27-de-fevereiro-de-2024>

i) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-735-de-27-de-fevereiro-de-2024>

j) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.736, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-736-de-27-de-fevereiro-de-2024>

k) Resolução do TSE nº 23.737, de 27 de fevereiro de 2024

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-737-de-27-de-fevereiro-de-2024>

l) RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Calendário Eleitoral (Eleições 2024).

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>

I. CALENDÁRIO ELEITORAL

TEMA	REGRA GERAL (CALENDÁRIO ELEITORAL)
Fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10). Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).	A partir de 01 de janeiro de 2024
É proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII)	A partir de 01 de janeiro de 2024
Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).	A partir de 06 de abril de 2024 6 meses antes do 1º turno

Data até a qual a (o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609, art. 13).	A partir de 06 de abril de 2024 6 meses antes do 1º turno
Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).	A partir de 09 de abril de 2024 180 dias antes do 1º turno
Data a partir da qual e até a posse das (dos) eleitas (os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V): a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;	A partir de 06 de julho de 2024 3 meses antes do 1º turno

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e
e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários (os).

Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

A partir de 06 de julho de 2024
3 meses antes do 1º turno

Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).	A partir de 06 de julho de 2024 3 meses antes do 1º turno
Vedação à candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).	A partir de 06 de julho de 2024 3 meses antes do 1º turno
RESTRIÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).	A partir de 30 de junho
INÍCIO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL, INCLUSIVE NA INTERNET. (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27).	1º TURNO: 16 de agosto a 03 de outubro 2º TURNO: 11 de outubro a 25 de outubro
DATA DAS ELEIÇÕES	1º TURNO: 06 de outubro de 2024 2º TURNO: 27 de outubro de 2024
DIPLOMAÇÃO	A diplomação será até 19 de dezembro;

I. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Portal da Legislação, Brasília, s.d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso em 03/05/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições (texto compilado). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm.

Acesso em 03/05/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

Acesso em 03/05/2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral (texto compilado). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm.

Acesso em 03/05/2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. Principais datas do Calendário Eleitoral 2024.
Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>.

Acesso em 03/05/2024.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Legislação compilada, Resolução 2024.

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024>.

Acesso em 03/05/2024.



APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE,
PARA ACESSAR O SITE DA PROCURADORIA-GERAL



APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE,
PARA ACESSAR O INSTAGRAM DA PROCURADORIA-GERAL

